



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 5, DE 2018

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para instituir o Exame Nacional de Instrutores de Trânsito e o Exame Nacional de Examinadores de Trânsito.

**AUTORIA:** Senador Cássio Cunha Lima (PSDB/PB)

**DESPACHO:** À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa



Página da matéria



## PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2017

SF/17347.58006-01

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para instituir o Exame Nacional de Instrutores de Trânsito e o Exame Nacional de Examinadores de Trânsito.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 156 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 156. ....

§1º. O CONTRAN regulamentará exame obrigatório para avaliação de instrutores e examinadores de trânsito.

§2º. O exame deverá ter conteúdo único, ser aplicado anualmente e ter validade nacional.

§3º. O exercício da atividade de instrutor ou examinador de trânsito dependerá de prévia aprovação no exame a que se refere o §1º.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos quanto ao disposto no § 3º do art. 156 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, após um ano.

### JUSTIFICAÇÃO

Embora a Resolução nº 321, de 17 de julho de 2009, do Conselho Nacional de Trânsito, tenha instituído exame obrigatório para avaliação de instrutores e examinadores de trânsito no exercício da função em todo o território nacional, a sua efetiva aplicação não se deu de forma unificada. A responsabilidade pela aplicação dos exames ficou a cargo dos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal (Departamentos de Trânsito – DETRANS). A solução adotada consistiu na

disponibilização aos órgãos e entidades executivos de trânsito de sistema informatizado, com banco de questões, para geração randômica dos exames.

A proposta que ora apresento preconiza a realização de um “provão” nacional que permitirá avaliar e comparar a qualidade da formação recebida nas diversas unidades da federação.

A avaliação do grau de conhecimento dos Profissionais instrutores e examinadores de trânsito em atividade nos Centro de Formação de Condutores – CFC (“autoescolas”) e nos DETRANS possibilitará ao Departamento Nacional de Trânsito ter um diagnóstico que abranja todo o País, e produzirá subsídios para o processo de decisão e formulação de ações voltadas para a melhoria na qualidade de ensino para a formação e para o exame dos candidatos à Carteira Nacional de Habilitação – CNH.

Ciente de que a boa formação de condutores é fator decisivo para um trânsito mais seguro, conto com o apoio para aprovação da proposição apresentada.

Sala das Sessões,

Senador CÁSSIO CUNHA LIMA

  
SF/17347.58006-01

# **LEGISLAÇÃO CITADA**

- Lei nº 9.503, de 23 de Setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro - 9503/97  
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997;9503>

- artigo 156
- parágrafo 3º do artigo 156

- urn:lex:br:federal:resolucao:2009;321  
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:resolucao:2009;321>